

**SIS DIG 0699.0000415/2023**

**Interessados:** Rodrigo Diegues Cruz

**Objeto:** Análise da constitucionalidade da Lei nº 9.918, de 05 de abril de 2.023, do Município de Jundiaí, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.

**Constitucional. Administrativo. Representação. Controle de constitucionalidade. Lei nº 9.918, de 05 de abril de 2.023, do Município de Jundiaí, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal – GBEA. Polícia administrativa. Política de proteção. Inexistência de afronta à competência da união ou dos estados. Arquivamento.**

1. Expediente instaurado para análise da constitucionalidade da da Lei nº 9.918, de 05 de abril de 2.023, do Município de Jundiaí, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.
2. Lei de iniciativa do Poder Executivo, de polícia administrativa, que tutela a fauna doméstica (artigos 24, VI, da Constituição Federal), em harmonia com os princípios federativo e da separação de poderes, bem como com os princípios da razoabilidade, legalidade e supremacia do interesse público.
3. Atos normativos impugnados que consubstanciam o exercício do poder de polícia (versando sobre a polícia da saúde e integridade física das pessoas e dos animais).
3. Arquivamento do protocolado.

**Senhor Subprocurador-Geral de Justiça:**

### **1) Relatório**

Trata-se de representação efetuada por Rodrigo Diegues Cruz, noticiando a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.918, de 05 de abril de 2.023, do Município de Jundiaí, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal – GBEA, por afronta à competência da União.

A Câmara Municipal de Jundiaí encaminhou cópia do processo legislativo que lastreou a edição da mencionada Lei.

A Prefeitura Municipal defendeu a constitucionalidade da norma, invocando o Tema de Repercussão Geral n. 145 do STF.

É o relatório.

### **2) Fundamentação**

A representação merece ser arquivada.

A Lei n. 9.918, de 05 de abril de 2.023, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal – GBEA, preceitua:

**Art. 1º** Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.

**§ 1º** A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 KHz (quilohertz).

**§ 2º** O microchip deverá:

**I** - ser confeccionado em material esterilizado;

**II** - conter prazo de validade;

**III** - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

**IV** - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;

**V** – ser inerte e sem capacidade migratória;

**VI** – ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

**§ 3º** Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.

**§ 4º** Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:

**I** - tenham mordido alguém;

**II** - tenham ferido gravemente ou matado outro animal;

**III** - tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos

Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

**IV** - sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiler, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.

§ 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.

§ 6º As clínicas veterinárias, *pet shops*, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.

**Art. 2º** Compete ao DEBEA - Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;

§ 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.

§ 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.

§ 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.

§ 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.

§ 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.

**Art. 3º** A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:

I – para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;

II – para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;

III – para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;

IV – para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;

V – para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI – para animais de pessoas em situação de rua.

**Art. 4º** Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;

II - nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III- número do microchip implantado.

I – o animal for castrado;

II – o animal vier a óbito;

III – ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;

IV – ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;

V – houver transferência da responsabilidade pelo animal.

§ 1º Para atualização dos dados, o fato deve ser comunicado ao DEBEA ou a uma Unidade Registradora, cabendo essa tarefa ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade, ou ao responsável atual no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.

§ 2º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, e que porventura já tenham tido alteração do responsável pela tutela e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.

§ 3º Os animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, ao DEBEA para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente do certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.

§ 4º Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o §2º deste artigo, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.

§ 5º Os tutores deverão conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão relacionados no rol intitulado “**Cadastro de Cães e Gatos de Jundiá**” disponível no site ou no aplicativo de celular do Município, sendo que na hipótese de possuir animais já microchipados para incluir no cadastro, deverá procurar o DEBEA, levando-os para leitura do microchip e inclusão no sistema, junto com o certificado de microchipagem ou termo de adoção ou transferência de microchip, devidamente assinado, contendo o número do microchip correspondente ao do animal e os documentos do atual e antigo responsável;

§ 6º Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como

abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.

**Art. 6º** Todas as Unidades Registradoras deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que os munícipes possam, gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

§ 1º Nenhum estabelecimento pode negar ou cobrar a leitura do microchip de um animal.

§ 2º O estabelecimento só poderá fornecer ao munícipe o número do microchip do animal para que a pessoa entre em contato com o órgão executivo responsável a fim de que sejam tomadas as devidas providências, sendo vedado o fornecimento dos dados do responsável pelo animal.

**Art. 7º** No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar, por escrito, o fato ao DEBEA ou ao serviço 156 em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o previsto em legislação vigente.

§ 1º Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.

**Art. 8º** Após o prazo estipulado no §4º do art. 1º desta Lei, os tutores que não promoverem o registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

**Art. 9º** Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Jundiaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao DEBEA.

§ 1º No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos no “caput” estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM por animal.

**Art. 10.** Os protetores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastrados no DEBEA, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 1º No caso de descumprimento, os protetores independentes e as organizações do terceiro setor aludidos no caput estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II – ao cancelamento do cadastro, com conseqüente perda do direito ao usufruto dos serviços oferecidos pelo DEBEA;

III – no caso de reincidência, após cancelamento do cadastro, estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM, por animal não registrado, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Os protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto ao DEBEA, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro junto ao DEBEA, além da aplicação de multa de 1 (uma) UFM, em caso de reincidência.

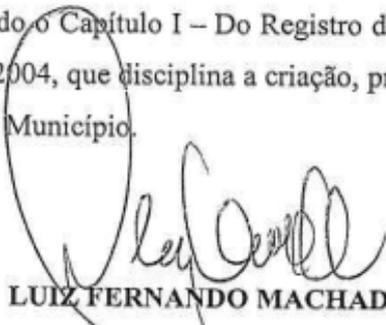
**Art. 11.** Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 12.** Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

**Art. 15.** É revogado o Capítulo I – Do Registro de Animais (arts. 2º a 11) da Lei no 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Extrai-se que a norma impugnada dispõe sobre regras de procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal – GBEA, tratando da proteção ao meio ambiente, no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, VI, CF).

Nesse sentido a tese fixada no Tema 145, de repercussão geral:

O município é competente para legislar sobre o **meio ambiente** com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)

Ademais, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que disponham sobre controle populacional de animais, responsabilidade de tutores e da comunidade, visando o direcionamento de recursos financeiros para implantação de políticas de bem-estar animal. Tampouco

se vislumbra a inconstitucionalidade de norma municipal relacionada à polícia administrativa ambiental, que estabelece mecanismos de coerção, para a efetividade da política pública implementada.

Vale observar que a imposição de obrigação a particulares, no âmbito da polícia administrativa, demanda a observância de reserva formal de lei.

Enfim, os atos normativos impugnados consubstanciam, em verdade, o exercício do **poder de polícia** (versando sobre a polícia da saúde e integridade dos animais domésticos ou domesticados e das pessoas); impõem obrigação que visa à proteção do meio ambiente, e criam condições favoráveis à fiscalização da obrigatoriedade imposta pela norma, o que constitui típico **exercício do poder de polícia**.

Tal se dá porque, para que exista o policiamento, necessária a concorrência de competência nas três esferas estatais em face da descentralização político-administrativa decorrente do sistema constitucional, ficando os assuntos de interesse nacional sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional, às normas e polícia estadual; e, os assuntos de interesse local, aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Vale observar que a norma municipal se encontra conforme a Lei Estadual 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências e em seu artigo 12 dispõe:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;
2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;
3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)

Depreende-se, por derradeiro que não há ofensa os princípios da finalidade, motivação e interesse público, nem tampouco o princípio da razoabilidade, por se vislumbrar correspondência entre os meios e os fins adotados.

### 3) Conclusão

Diante do exposto, o parecer é pelo arquivamento do procedimento, efetuando-se as comunicações de praxe.

---

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA BERGAMO**, em 24/05/2023 às 15:06.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0699.0000415/2023** e código 121fbc13-1136-4ce3-99ac-3dc3cc68359a ou [acesse diretamente este link](#).

---

**SIS DIG 0699.0000415/2023**

**Interessados:** Rodrigo Diegues Cruz

**Objeto:** Análise da constitucionalidade da Lei nº 9.918, de 05 de abril de 2.023, do Município de Jundiá, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.

1. Homologo o parecer da Assessoria Jurídica, adotando seus fundamentos como razões para decidir.
2. Determino o arquivamento destes autos, com as anotações e comunicações de praxe.

---

Documento assinado eletronicamente por **WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR**, em 26/05/2023 às 14:18.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0699.0000415/2023** e código 624ad8e0-183f-40a5-aa40-440390b4a29f ou [acesse diretamente este link](#).

---